



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05420/10

Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa – Exercício financeiro de 2009. Julga-se REGULAR.

ACÓRDÃO APL TC Nº 01332 /12

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto, na qualidade de Gestor do Órgão.

O Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa foi criado pelo art.169 da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, tendo por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle, à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

Suas diretrizes estão regulamentadas pela Lei Complementar Municipal Nº 29 de agosto de 2002, cabendo ao Poder Executivo estabelecer os mecanismos de gestão administrativa e financeira do FMMA e os procedimentos de fiscalização e controle de seus recursos. Foi regulamentado pelo Decreto Nº 5.136, de 06 de agosto de 2004 e atualizado pelo Decreto Nº 5.489 de 14 de outubro de 2005.

Os recursos do Fundo do Meio Ambiente são provenientes de dotações orçamentárias, da arrecadação de multas previstas em lei, do reembolso do custo de serviços prestados pela Prefeitura aos requerentes de licença prevista em lei, de transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas e de sanções legais.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar, no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. A PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal, acompanhada de toda a documentação necessária a sua análise;
2. O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 329.830,71, equivalente a 58,38% da receita orçada em R\$ 565.000,00;
3. As despesas atingiram o montante de R\$ 293.659,24, sendo R\$ 225.786,44 referentes às Despesas Correntes e R\$ 67.872,80, às Despesas de Capital;
4. O resultado da execução orçamentária foi superavitário, e importou no montante de R\$ 36.171,47 (anexo 12, fl. 11);

5. Foram abertos Créditos Adicionais Suplementares, no valor de R\$ 59.000,00, tendo como fonte de recursos a anulação de dotação;
6. O Balanço Financeiro apresentou um Saldo para o Exercício Seguinte de R\$ 110.962,11, sendo a totalidade da Despesas Orçamentárias na Função “Gestão Ambiental”, e as “Despesas Extra-Orçamentárias”, em consignações;
7. O Balanço Patrimonial apresentou um Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$ 228.192,22;
8. Não houve saldo em “Restos a Pagar” no exercício;
9. Não houve registro de denúncias no exercício em análise;
10. Foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico desta Corte não apontou irregularidades na presente Prestação de Contas.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Os responsáveis foram devidamente notificados do agendamento do processo para a presente sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Tendo em vista que não foram apontadas pela auditoria quaisquer irregularidades ou atos de gestão que comprometessem a lisura da presente Prestação de Contas, este Relator **vota** pela **Regularidade** da Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto, na qualidade de Gestor do Órgão.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05420/10, referente à Prestação de Contas Anuais do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto, na qualidade de Gestor do Órgão; e

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em julgar **Regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal do Meio Ambiente de João Pessoa, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Sr. Simão de Almeida Neto , na qualidade de Gestor do Órgão.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
João Pessoa , 24 de Maio de 2012.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
Presidente e Relator

Presente, _____
Representante do Ministério Público
junto ao TCE-PB

Em 24 de Maio de 2012



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO